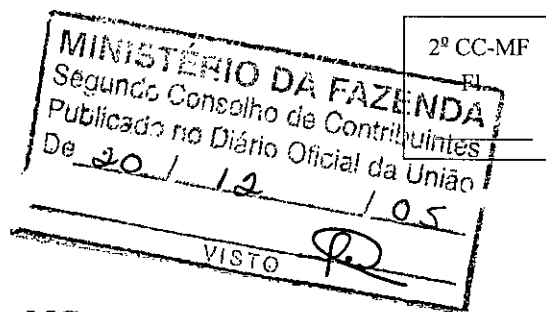


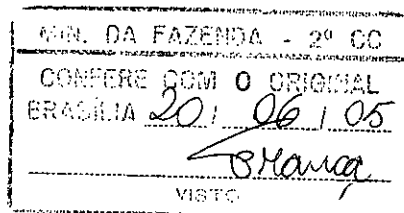


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000498/2002-71
Recurso nº : 127.387
Acórdão nº : 204-00.029



Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Jaxi Comercial Ltda.



IPI – MULTA REGULAMENTAR – ART. 463, I, DO RIPI/98.

Não restando comprovada a importação irregular ou fraudulenta de produto estrangeiro consumido ou entregue a consumo, nem sua introdução clandestina no país, não há tipificação da multa regulamentar insculpada no artigo 463, I, do RIPI/98.

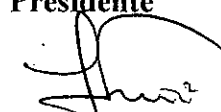
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

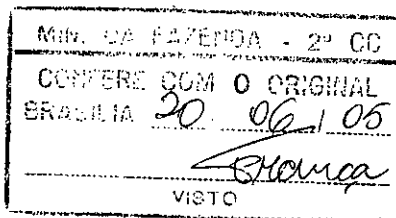
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000498/2002-71
Recurso nº : 127.387
Acórdão nº : 204-00.029



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA – MG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 3ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG que exonerou o contribuinte de parte do lançamento referente à aplicação da multa regulamentar capitulada no artigo 83, I, da Lei nº 4.502/64, tendo por fundamento o fato de que tal penalização pressupõe que o produto estrangeiro tenha entrado no país irregularmente, o que não restaria caracterizado, uma vez que a mercadoria foi objeto de declaração de importação devidamente registrada junto à repartição aduaneira.

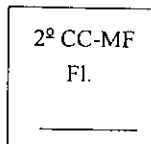
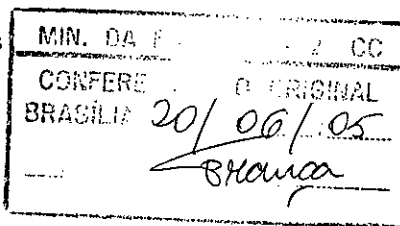
Em consequência, o lançamento foi reduzido em R\$734.395,60, razão pela qual, superado o valor de alçada, houve a presente remessa oficial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10074.000498/2002-71
Recurso nº : 127.387
Acórdão nº : 204-00.029



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Não merece reparos o aresto recorrido, por suas bem lançadas razões.

A multa alicada tem matriz legal no artigo 83, I, da Lei do IPI, reproduzido no artigo 463, I, do RIPI/98, nos seguintes termos:

Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art 1º, alteração 2º):

I – os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso... (sublinhei).

Da norma transcrita, indene de dúvidas que o pressuposto para aplicação da pena é que o produto de procedência estrangeira, entregue a consumo ou consumido, tenha sido introduzido clandestinamente no país ou que tenha sido importado de forma irregular ou fraudulentamente. Não atendida essa condição, não haverá subsunção à norma penalizadora.

E a não incidência dessa condição foi muito bem demonstrada na decisão recorrida, vez que em relação à mercadoria constante da NF 867, constam dos autos duas DIs cujas datas de desembaraço são próximas e anteriores à data de emissão daquele documento fiscal, sendo razoável, nos termos da fundamentação da r.decisão, aceitar que a DI 00/0164522-0 ampare a emissão daquela nota fiscal.

Assim, comprovada a introdução dos produtos de forma regular no território nacional, não pode persistir a multa aplicada.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


JORGE FREIRE